



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 470 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26/08/2003 - (160ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000102/1997 AI No. 1/0340593
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COM.E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA
CONS.REL. ORIGINÁRIO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS
CONS.REL. DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM FACE DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL TER ENCONTRADO VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE LANÇADO PELO AUTUANTE. ILÍCITO TRIBUTÁRIO CONFIRMADO EM PARTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora a exame diz textualmente que "Após exames nos livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe constatamos através do levantamento quantitativo do estoque que o mesmo adquiriu mercadoria tributável sem Nota Fiscal no montante de R\$ 47.337,36 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) calculado com base nos preços de Dezembro de 1994".

Nas Informações Complementares anexas, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito e embasa o mesmo com todos os documentos subsidiadores do lançamento.

100

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Tempestivamente, a empresa autuada, ora recorrente, ingressou aos autos acostando instrumento impugnatório (fls.354 a 361).

DO PEDIDO DE PERÍCIA:

Às fls. 380, a julgadora de 1ª Instância solicita uma nova Perícia em consideração aos argumentos suscitados pela recorrida e objetivando verificar as diferenças indicadas pelo contribuinte na peça defensiva, bem como, elaborar novo quadro totalizador incluindo as Notas Fiscais apresentadas pelo impugnante e caso os valores encontrados sejam divergentes aos do lançamento definir nova base de cálculo para o presente caso.

DO LAUDO PERICIAL:

Às fls.381 o perito fornece como resposta que ao refazer novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadoria apurou-se uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 44.247,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Após uma nítida análise às peças processuais, e arrimado no Laudo Pericial e na legislação pertinente, a julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que através da perícia houve redução da base de cálculo apontada na peça basilar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: NÃO HOUE**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 780/2002 a Consultoria Tributária em parecer referendado pela Douta procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Eis, o relatório



VOTO

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a recorrida praticou OMISSÃO DE COMPRAS.

O trabalho do agente autuante fora extensamente instruído com Relatórios de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, perfazendo uma Omissão de Entradas no importe de R\$ 47.337,36 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

No entanto, a empresa autuada, ora recorrida, insurgiu-se categoricamente contra o lançamento o que ensejou a realização de um trabalho pericial, onde fora realizado um novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadoria apurando-se uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 44.247,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), um pouco abaixo do encontrado inicialmente pelo agente fiscal.

O certo é que, a prática de Omissão de Compras fora determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento no período o qual fora apurado através do levantamento fiscal.

Afigura-se-nos importante destacar que a entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados. Ao nosso ver, a infração ficou bastante caracterizada não suscitando, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.**

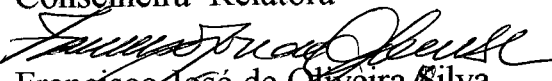
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância., de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, relator originário, Benoni Vieira da Silva, Affonso Taboza Pereira e Antonio Luiz do Nascimento Neto que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Fora designada essa conselheira relatora para lavrar a resolução por ter sido o 1º voto discordante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 aos de outubro de 2003.

NABOR BARBOSA MEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

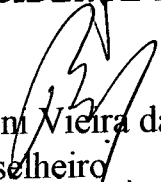
CONSELHEIRO(A)S:

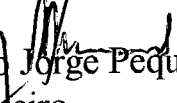

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

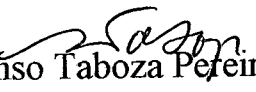

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO